



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.720288/2017-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.211 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente PAULO ROBERTO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5 a 7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. A autuação implicou na alteração do resultado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.355,74 para saldo de imposto a pagar de R\$1.619,78.

Tal notificação decorreu da não comprovação pelo sujeito passivo quanto ao beneficiário do plano de saúde pago resultando na apuração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 14.456,44.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 23/1/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 13/2/2017, à fl. 2/51 dos autos, na qual o contribuinte indica a juntada de documentação comprobatória da despesa glosada.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente por deficiência da comprovação apresentada (fls. 66 a 69) em decisão assim emendada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2013

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.*

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/5/2017 (fl. 73), o contribuinte, em 23/5/2017 (fl. 76), apresentou recurso voluntário, às fls. 76 a 84, no qual alega que, pelo documento "Relação de Segurados Ativos" (2009), anexado a sua impugnação, é possível calcular os percentuais de participação de cada beneficiário nos valores pagos. Acrescenta que o valor pago para ele e seu cônjuge corresponderia a 62% do montante pago mensalmente a Sul América Seguro Saúde.

Processo nº 13839.720288/2017-88
Acórdão n.º **2002-000.211**

S2-C0T2
Fl. 89

Esclarece que os beneficiários são os mesmos desde 2008, incluindo os filhos Rafael e Caio. Diz que eles não eram mais seus dependentes na declaração de 2013 e que por um lapso não se deu conta dessa situação.

Informa ter sido o responsável pelo pagamento integral do plano de saúde em tela.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fls.62/63).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

Foram glosadas as despesas informadas com Sul América Seguro Saúde S.A., uma vez que os comprovantes de pagamentos apontavam como beneficiária a empresa Pellizzer Soares Cons Q Prod Ind Eletr Ltda, da qual o contribuinte é sócio.

A decisão de piso consigna:

7. Com vistas a comprovar as despesas médicas tidas junto à Sul América Seguro Saúde S.A., o contribuinte apresentou juntamente com a Impugnação cópias de diversos documentos, os quais passo a analisar:

- documento de fls. 09/10 emitido pela Sul América Seguro Saúde S.A em outubro de 2008, intitulado Certificado de Seguro de Assistência à Saúde, onde é possível verificar que a assistência médica contratada refere-se ao titular Paulo Roberto Soares e aos dependentes perante ao plano Vera Lúcia P. Soares, Rafael Pellizzer Soares e Caio Pellizzer Soares;

- documento de fl. 11 contendo a Relação de Segurados ativos (Paulo Roberto Soares, Vera Lúcia P. Soares, Rafael Pellizzer Soares e Caio Pellizzer Soares), datado de setembro de 2009;

- cheques e/ou transferências bancárias (fls. 12/23) e faturas mensais emitidas pela Sul América Seguro Saúde S.A (fls. 24/47) referentes aos meses do ano-calendário de 2012;

- Contrato Social da Empresa Pellizzer & Soares Consultoria em Qualidade e Produtividade na Indústria Elétrica Ltda (fls. 48/50);

- Carteira de Identidade (fl. 51).

8. Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que o contribuinte não trouxe aos autos documento que indique quanto do que foi pago no ano-calendário de 2012 refere-se a despesa médica própria e quanto do que foi pago refere-se a despesa médica da Sr^a Vera Lúcia P. Soares, sua única dependente informada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2013.

9. De acordo com o documento Certificado de Seguro de Assistência à Saúde, a assistência médica contratada em outubro de 2008 refere-se ao titular Paulo Roberto Soares e aos dependentes perante ao plano Vera Lúcia P. Soares, Rafael Pellizzer Soares e Caio Pellizzer Soares. O contribuinte não apresentou documento que modificasse o rol de beneficiários, dando a entender que continuam sendo os mesmos da contratação em 2008.

9.1. Ocorre que despesas médicas referentes a Rafael Pellizzer Soares e a Caio Pellizzer Soares não são dedutíveis uma vez que esses não constam como dependentes do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2013.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o próprio contribuinte admite que o montante total pago a Sul América Seguro Saúde S.A. inclui quatro beneficiários: ele próprio, o cônjuge e dois filhos.

Na declaração de ajuste, constata-se que somente o cônjuge foi informado como dependente (fl.55). Dessa feita, somente as despesas médicas próprias e do cônjuge podem ser deduzidas pelo contribuinte, ainda que ele tenha arcado com o plano de saúde dos filhos. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 8º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...

Portanto, para fazer jus à dedução, é de fundamental importância que o sujeito passivo comprove a participação de cada um no montante pago, como bem apontou a decisão de piso.

O recorrente aduz que por meio do documento intitulado "Relação de Segurados Ativos", à fl.84, seria possível calcular esses percentuais.

Sua alegação não pode prosperar. O documento em tela data de 2009 e, em geral, os valores dos planos de saúde variam conforme a idade dos beneficiários, não sendo certo supor que o percentual de participação dos beneficiários tenha se mantido igual para o ano-calendário 2012.

Caberia ao sujeito passivo ter apresentado uma declaração do plano com a discriminação do total pago para cada beneficiário no ano-calendário sob exame. Não tendo sido apresentada essa prova, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez